



Número: **0600023-82.2020.6.10.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA**

Última distribuição : **12/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REPRESENTANTE)	CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
CRISTIANO DUTRA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4915149	20/09/2020 19:24	Decisão	Decisão
4129901	12/09/2020 15:10	Petição Inicial	Petição Inicial
4129908	12/09/2020 15:10	Representação Eleitoral Propaganda Antecipada Negativa	Petição Inicial Anexa
4129917	12/09/2020 15:10	Procuração	Procuração
4129926	12/09/2020 15:10	SGIP - Consulta	Outros documentos
4129927	12/09/2020 15:10	Clipping Autenticado	Outros documentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 41ª ZONA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600023-82.2020.6.10.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, AIDIL LUCENA
CARVALHO - MA12584, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CRISTIANO DUTRA

DECISÃO

Trata-se de representação proposta pelo Partido Democrático Trabalhista em face de CRISTIANO DUTRA, e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA alegando, em síntese, que o perfil vem realizando propaganda negativa em desfavorecimento da pré-candidata do Partido representante.

Pede em sede liminar a retirada das propagandas negativas.

É o relatório. Passo a decidir.

Reservo-me nesta decisão em analisar apenas o pedido liminar formulado.

Considerando que o pedido se amolda à natureza cautelar, porquanto busca assegurar a eficácia de um direito, resta verificar se estão preenchidos seus requisitos (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não há qualquer óbice para concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral.

A Constituição Federal dispõe que é livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato, em seu art. 5º, IV.

O art. 28, §6º, da Resolução 23.608/2019- TSE dispõe que a manifestação espontânea de pessoa natural em matéria político-eleitoral, ainda que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral, porém, devem ser observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 e § 2º do art. 28 da referida Resolução, sendo que este último possui redação semelhante ao §2º do art. 57-B da Lei 9.504/97.

Por sua vez, o art. 27, §1º, da Resolução 23.608/2019- TSE afirma que “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”.

Na espécie, o requerente afirma que somente a Câmara Municipal pode julgar as contas dos gestores, não cabendo essa atribuição ao Tribunal de Contas do Estado, concluindo então que se trata de informação inverídica.

Sabe-se que os cidadãos possuem o direito de saber diversas informações dos candidatos, tanto as positivas como as negativas, porém, não se pode admitir que a veiculação de informações seja realizada através do anonimato. No presente caso, tem-se o nome e fotos do autor das mensagens, não podendo neste momento entender que se utiliza do anonimato.

Ademais, a jurisprudência eleitoral vem entendendo que não se trata de fato sabidamente



inverídico quando se imputa ao candidato a pecha de "Ficha Suja", quando figura o nome em lista do Tribunal de Contas:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ENTREVISTA. PROGRAMA DE RÁDIO. ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA E DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência consolidada do TSE, citando aqui a decisão proferida em 23.9.2014 pelo Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto na Rp nº 127927, é no sentido de que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos.

2. Como é cediço, caracteriza a calúnia a falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime e, do que se observa nestes autos, **apenas foi dito que o representado seria FICHA SUJA em razão de figurar em lista do TCE/SE** de gestores com irregularidade em suas contas, não se podendo daí concluir que se atribuiu ao representado a prática de algum tipo de ilícito de natureza penal. Ademais, calha consignar que, na seara eleitoral, existe certa maleabilidade no que concerne à configuração da calúnia, considerando ser do interesse dos eleitores o conhecimento de aspectos privados da vida dos candidatos.

3. **Fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, é o que se percebe de plano, que não demanda esforço a sua compreensão.** E, no caso concreto, percebe-se que, no momento da entrevista, ainda havia discussão a respeito de possível irregularidade em contas de secretaria estadual de educação outrora administrada pelo representante BELIVALDO CHAGAS, circunstância que não pode ser desconsiderada ao se fazer enquadramento da situação fática à norma regente da matéria.

4. Conhecimento e desprovemento do recurso. (TRE/SE - RE - 060084988, Data da Publicação 10/10/2018)

Dessa forma, no caso em análise, com base em cognição sumária decorrente das provas colacionadas aos autos pela parte autora, entendo que não restou evidenciada a probabilidade do direito, ou seja, que o representado com a sua postagem no facebook tenha extrapolado o seu direito de manifestação e pensamento.

Nesse passo, não demonstrado os eventuais ilícitos, entendo também que não seja caso de deferimento de quebra de sigilo de dados, conforme art. 40 e seus parágrafos da Resolução 23.610/2019 do TSE.

Ex positis, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência cautelar.

De acordo com as Resolução do TSE nº 23.608/2019 e Res. 23.610/2019, determino:

1) citação do representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.;

2) intimação do requerente para emendar a inicial apresentado dados do Requerido Cristiano Dutra que possibilitem a sua citação ou requeira diligências necessárias à sua obtenção, excetuadas as que importem quebra de sigilo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas tais providências, retornem conclusos.

Ao cartório eleitoral para providências necessárias.

Vitória do Mearim, data do sistema.

Haderson Rezende Ribeiro
Juiz Eleitoral da 41 ZE



Em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
41ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM – ESTADO DO
MARANHÃO**

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, Comissão Provisória de Vitória do Mearim/MA, com inscrição no CNPJ sob o nº 15.871.449/0001-00, com endereço à rua Senador Lopes Gonçalves, Nº 03, Bairro Centro, Município de Vitória do Mearim Helena/MA, CEP nº 65.350-000, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. Ricardo Tadeu Ribeiro Pearce, por meio de seus advogados in fine assinados¹, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, na forma que preceitua a Resolução do TSE n.º 23.608/2019 e o Artigo 96, da Lei nº 9.504/97, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA
COM PEDIDO DE LIMINAR DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO E
SUSPENSÃO DE CONTA DE REDE SOCIAL**

em desfavor de **CRISTIANO DUTRA**, usuário da plataforma *Facebook*, de qualificação desconhecida, podendo ser encontrado no link <https://www.facebook.com/cristiano.dutra.127?epa=SEARCH_BOX>, assim como em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães, nº 700, 5º andar, CEP nº 04542-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

www.rcgadogados.adv.br

+55 (98) 98426-9326

+55 (98) 3304-5873

contato@rcgadogados.adv.br

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65072-008



I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE REPRESENTADA

De antemão, é oportuno esclarecer que o Representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (empresa responsável pela rede social Facebook) tem legitimidade passiva para responder a todos os pleitos objeto da presente demanda, inclusive em razão do controle da rede social aqui perquirida, que opera em português e também é destinada ao público brasileiro.

E com o advento do marco civil da internet - Lei n.12.965/2014, por meio de ordem judicial que autorize a quebra de sigilo de dados, e ainda mediante a indicação da respectiva URL, de acordo com o artigo 5.º, incisos X e XI I da Constituição Federal e artigo 10, §1 do marco civil da internet, o Facebook Brasil deve informar judicialmente as informações disponíveis fornecidas pelo usuário ao realizar o cadastro na plataforma, bem como o número de *Internet Protocol* (IP), permitindo a partir de tais informações a identificação dos responsáveis pela criação do perfil.

Na hipótese, encontram-se preenchidos os requisitos legais para sua inclusão no pólo passivo, uma vez que houve prática de ilícito eleitoral, cível e penal pelos documentos aqui juntados, sendo necessária a quebra do sigilo de dados para identificar o autor dos ilícitos, informações estas que somente a parte Representada pode fornecer.

II – DOS FATOS

Trata-se de Representação em face do perfil denominado “Cristiano Dutra” e da empresa Facebook - responsável pela rede social *Facebook* - em que o usuário possui uma conta, pela qual se utiliza dessa mídia social de grande alcance para publicar *fake news* de cunho eleitoral cujo único objetivo é depreciar a honra e a imagem da pré-candidata à prefeitura de Vitória do Mearim/MA, Dóris Rios. Explica-se.

O perfil tem caráter eleitoral e dedica-se a denegrir a imagem e a honra da pré-candidata, com dizeres mentirosos e caluniadores.

www.rcgadogados.adv.br

+55 (98) 98426-9326

+55 (98) 3304-5873

contato@rcgadogados.adv.br

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65072-008



A conduta indevida se concretiza através sobretudo na última postagem, em que diz que “**Dóris é ficha suja. Declara o TCE/MA**”, notavelmente dedicado a atacar de forma direta e negativa a pré-candidata. Vejamos:



<https://www.facebook.com/cristiano.dutra.127/posts/3435051463242804>

Veja que o perfil se utiliza, de forma irresponsável e leviana, do artifício das *fake news* para disseminar informações inverídicas e praticar propaganda eleitoral negativa, especificamente de maneira a macular a imagem política da pré-candidata e sustentar a sensação de que a ex-prefeita e pré-candidata é pessoa improba e que não estaria apta a participar do pleito municipal, o que não é verdade.

Tal declaração não possui embasamento jurídico algum, inclusive, quem o fez intenta macular a imagem política da ex-gestora perante a população de Vitória do Mearim.

Ora, Excelência, o ímpeto calunioso do perfil representado é grave, tanto para a imagem da Sra. Dóris Rios quanto para a lisura do processo eleitoral nas eleições municipais de Vitória do Mearim.

A informação inverídica de que “Dóris Rios é ficha suja, Declara o TCE/MA” é baseada apenas em uma certidão do Tribunal de Contas do Estado,

www.rcgadogados.adv.br

+55 (98) 98426-9326

+55 (98) 3304-5873

contato@rcgadogados.adv.br

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65072-008



todavia, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal e predominante no ordenamento jurídico é que a competência para julgar as contas do gestor municipal é da Câmara Municipal, não cabendo ao TCE essa prerrogativa.

Não se olvida aqui a importância da divulgação da informação sobre os pré-candidatos, e o direito de realizá-la, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, a qual, contudo, estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos e ofensivos.

Portanto, Excelência, é notório o desserviço que o usuário Cristiano Dutra está fazendo em seu perfil no Facebook. A pré-candidata filiada ao Partido Representante tornou-se alvo de violenta ação criminosa que dissemina conteúdos de caráter eleitoral, ofensivo e mentiroso, com a propagação de informações inverídicas para realizar propaganda eleitoral negativa, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Importante ressaltar que a utilização indevida da *internet* para disseminação desse tipo de conteúdo afeta diretamente o equilíbrio das eleições, uma vez que o conteúdo ali promovido carrega uma gravidade circunstancial e grande potencialidade lesiva à imagem da pessoa como pré-candidata, como ser humano e política, ao ponto de comprometer a normalidade da futura disputa eleitoral.

Nesse esteio, o Representante vem por meio desta buscar a imediata remoção e abstenção de publicação de postagens inverídicas, difamatórias e injuriosas em face da pré-candidata Dóris Rios no perfil “Cristiano Dutra” na rede social *Facebook*, as quais vêm causando imensuráveis danos, não somente à filiada do Partido Representante, mas também ao pleito eleitoral que se aproxima.

www.rcgadogados.adv.br

+55 (98) 98426-9326

+55 (98) 3304-5873

contato@rcgadogados.adv.br

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65072-008



III- DO DIREITO

III.I- Da Propaganda Eleitoral Negativa Extemporânea

A Lei nº. 9.504/97 é bem clara quando estabelece, em seu art. 36, que o período inicial para a propaganda eleitoral é “após o dia 15 de agosto do ano da eleição”. Após a Emenda Constitucional nº 107/2020, em seu art. 1º, §1º, inciso IV, esta data para o início da propaganda eleitoral passou a ser permitida a partir do dia 26 de setembro. Dessa forma, a propaganda eleitoral tem seu marco temporal disposto em lei, não sendo admitida qualquer veiculação com teor eleitoral antes desse período, cuja realização torna-se ilícita.

A finalidade da proibição da propaganda antecipada é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais. Os candidatos devem ter tratamento igualitário. Portanto, perante a legislação eleitoral, não é aceitável que alguns possam divulgar suas propagandas antes mesmo que outros tenham se registrado como candidatos.

Da mesma forma que a propaganda positiva é vedada antes da data estipulada acima, igualmente a propaganda negativa o é. É o que denominamos de **propaganda eleitoral negativa extemporânea**. Esta conduta ilícita vem sendo praticada reiteradamente pelo Sr. Cristiano Dutra em seu perfil do Facebook.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui **propaganda eleitoral negativa extemporânea**" (TSE. AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

É natural que ocorram campanhas contra o voto para determinadas candidaturas, mas se isso acontecer antes do dia 26 de setembro do ano eleitoral de 2020, estará

www.rcgadogados.adv.br

+55 (98) 98426-9326

+55 (98) 3304-5873

contato@rcgadogados.adv.br

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65072-008



configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa. O direito de crítica não deixa de existir, o que não se pode fazer é antecipar a campanha eleitoral.

Nesse sentido, há que se falar de uma propaganda que não tem o objetivo de pedir voto, como seria a propaganda eleitoral extemporânea. A propaganda negativa busca denegrir a figura do candidato além de uma crítica política, que há de convir que faz parte do jogo, no entanto, ofende a honra do candidato e a sua imagem perante a opinião pública.

Conforme podemos observar no presente caso, Cristiano Dutra dissemina *fake news* com o intuito de denegrir a imagem política da pré-candidata Dóris Rios antes do período autorizado pela lei, existindo, assim, uma clara violação dos preceitos que regem a propaganda eleitoral, especialmente por imputar fato ofensivo à honra ou **sabidamente inverídico**, não havendo outro caminho que não seja o reconhecimento de sua ilegalidade/vedação.

É evidente a tentativa do perfil anônimo em macular a imagem da pré-candidata e gerar sua rejeição perante a população.

Sobre o tema, o magistrado Lídio Modesto da Silva Filho¹, ex-membro do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso e autor de uma obra que trata exclusivamente da propaganda eleitoral e suas modalidades, elucida essa prática de uma forma bem clara:

O objetivo da propaganda negativa é influenciar o eleitorado para que este não vote em determinado candidato, gerando mídias que ultrapassem o limite da mera crítica política para o **fim de causar uma repulsa no eleitorado em relação a uma pessoa**. (Grifo nosso)

Nesse sentido caminha uníssona a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais brasileiros. Veja recentíssimas decisões do TSE – **inclusive deste ano de 2020** –, sob a égide do art. 36-A da LE:

¹ SILVA FILHO, Lídio Modesta da. **Propaganda Eleitoral: de acordo com a minirreforma eleitoral e com as Resoluções 23.551/2017 e 23.554/2017**. Curitiba: Juruá, 2018.

www.rcgadogados.adv.br

+55 (98) 98426-9326

+55 (98) 3304-5873

contato@rcgadogados.adv.br

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65072-008



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.**1. Não há falar em nulidade argumentos da defesa não foram analisados pelo Tribunal de origem, bem como qual a aptidão destes para alterar o resultado da demanda. (...).3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado.4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: **"A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea"** (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).5. **O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que "mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa".** (...) (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 12/11/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG INSTAGRAM. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No aresto embargado, manteve-se acórdão unânime do TRE/MA por meio do qual se impôs aos embargantes multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, por publicarem em blog Instagram **propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de governador e pré-candidato à reeleger-se em 2018.** 2. Os supostos vícios apontados denotam propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 3. **Assentou-se de modo claro que: a) inexistente nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os embargantes**

www.rcgadogados.adv.br

+55 (98) 98426-9326

+55 (98) 3304-5873

contato@rcgadogados.adv.br

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65072-008



foram regularmente citados e o TRE/MA enfrentou todas as alegações expendidas; b) a liberdade de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto e encontra limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (arts. 5º, X, da CF/88 e 243, IX, do Código Eleitoral); c) houve propaganda antecipada negativa, porquanto as críticas extrapolaram a liberdade de expressão em contexto indissociável da disputa – entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior; d) restou preclusa a análise do art. 1.025 do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data 05/05/2020)

Portanto, a propaganda negativa, não seria somente a crítica política, tendo uma finalidade bem mais específica, onde a imagem do adversário é o alvo principal e o objetivo é denegrí-la. O limite da informação esbarra, inicialmente, no direito à honra e imagem do cidadão.

Logo, não pairam dúvidas acerca da ilegalidade de ofensa direta à honra e à imagem do prefeito e pretense candidato, em período de pré-campanha, sobretudo com imputação de fatos sabidamente inverídicos.

III.II- Ofensa à Honra e à Imagem de Pré-Candidato

De acordo como art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a manifestação de pensamento que divulga fatos sabidamente inverídicos sobre candidatos e partidos políticos, mediante publicações e replicações de postagens na internet, até mesmo em páginas particulares cujo conteúdo contenha violação às regras eleitorais, ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, que é o caso em comento:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando

www.rcgadogados.adv.br

+55 (98) 98426-9326

+55 (98) 3304-5873

contato@rcgadogados.adv.br

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65072-008



ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Ademais, destaca-se o dispositivo previsto no Código Eleitoral, em que há vedação expressa à propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas:

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos e as entidades que exerçam autoridade pública.

Nesta esteira, o art. 57-D, § 3º da LE, complementa que, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar a retirada de publicações que contenham agressões ou ataque a pré-candidatos em sítios de *internet* e redes sociais.

Conforme podemos observar do material anexo, existe clara violação aos dispositivos acima mencionados, visto que a publicação associa a imagem da pré-candidata a alguém que é desonesto, imputando condutas que ferem sua honra e divulga fatos sabidamente inverídicos, não havendo outro caminho que não seja o reconhecimento de sua ilegalidade.

Conforme entendimento do Regional do Maranhão e do Tribunal Superior Eleitoral, a livre manifestação não é absoluta, sendo limitada quando abusar de direito e fira à imagem, honra e/ou dignidade. Colhendo, portanto, julgados que corroboram essa posição:

² Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [...]

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.



REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. POSTAGEM EM BLOG. OFENSA A HONRA E IMPUTAÇÃO DE PERSONALIDADE AGRESSIVA AO PRÉ-CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITO À INFORMAÇÃO, À HONRA E IMAGEM. PRESENÇA DE PREJUÍZO NA DISPUTA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MULTA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. 01. Há que se realizar ponderação quando houver conflito entre direitos fundamentais previstos na Constituição Federal; 02. **Não é lícito, ao subterfúgio da liberdade de expressão, ferir-se outros direitos como à honra, imagem e dignidade;** 03. **Havendo ofensa, injúria, calúnia ou difamação, caracterizada está a propaganda antecipada na modalidade negativa;** 04. Na hipótese de se utilizar matéria jornalística para denegrir imagem de pré-candidato, utilizando-se de fatos do seu passado, resta configurado o apelo eleitoral e o evidente prejuízo à sua imagem do candidato, situação que afronta aos ditames da Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/97, art. 36). 05. Procedência da Representação Eleitoral. (TRE-MA - RP: 060006276 SÃO LUÍS - MA, Relator: ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. JULGAMENTO DO FEITO POR MEMBRO DO TRE E NÃO POR JUIZ AUXILIAR. REGULARIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉ-CANDIDATO. ASSUNÇÃO DA LIDE PELO PARTIDO. CORREÇÃO TEMPESTIVA DO VÍCIO. MÉRITO. PROGRAMA TELEVISIVO. COMENTÁRIO INVERÍDICO E OFENSIVO. CONTEXTO ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Recurso especial interposto em face de aresto unânime do TRE/AP em que se condenaram os recorrentes (empresa televisiva e apresentador de programa) à multa de R\$ 5.000,00 por veicularem propaganda antecipada negativa em desfavor de pré-candidato à reeleição ao cargo de governador do Amapá em 2018. 2. Não há falar em vício pelo fato de o processo ter sido julgado monocraticamente por membro do TRE/AP, pois, por motivos de conveniência, aquela Corte apenas designou os juízes auxiliares para atuarem a partir de 16/8/2018, ao passo que a representação fora ajuizada em 7/5/2018. Ademais, não se demonstrou prejuízo no caso concreto, o que impede que se decrete a nulidade, nos termos do art. [219 do Código Eleitoral](#). 3. Apesar de a demanda ter sido proposta por pré-candidato, a quem o

www.rcgadogados.adv.br

+55 (98) 98426-9326

+55 (98) 3304-5873

contato@rcgadogados.adv.br

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65072-008



art. 96 da Lei 9.504/97 não confere legitimidade ad causam, o defeito foi sanado tempestivamente com a assunção da lide pelo partido, o que está em consonância com o art. 76 do CPC/2015.

4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

5. Na espécie, o comentário externado pelo apresentador do programa no sentido de acusar o governador do Amapá e pré-candidato à reeleição de “alugar a própria casa ao Estado”, extrapolou os limites constitucionais da liberdade de expressão, por se tratar de notícia inverídica, em ofensa à honra e à dignidade em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - REspe: 06000704820186030000 Macapá/AP, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 23/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 24/10/2019 - nº 207)

Comprovado, portanto, a ofensa à honra e à imagem da pré-candidata Dóris Rios com a divulgação de fato sabidamente inverídico.

III.IV- Da necessidade de remoção imediata das postagens publicadas em redes sociais e do poder de polícia da Justiça Eleitoral

O caráter eleitoral do conteúdo das postagens acima identificadas é evidente, além de demonstrar potencial suficiente a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2020.

O art. 38, §1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 que trata de Propaganda Eleitoral para as Eleições de 2020, estabelece, *in verbis*:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou

www.rcgadogados.adv.br

+55 (98) 98426-9326

+55 (98) 3304-5873

contato@rcgadogados.adv.br

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65072-008



**ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.
(...)**

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Conforme se verifica, o dispositivo acima citado prevê o cabimento da presente medida com o intuito de combater a prática de propaganda antecipada negativa mediante publicações e replicações de postagens na *internet*, até mesmo em páginas particulares cujo conteúdo contenha violação às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Ademais, o fato de a propaganda transcorrer por meio digital não afasta a possibilidade do cometimento de infração eleitoral. A internet é local de circulação de ideias, mas isso não significa que todas elas sejam lícitamente amparáveis.

Conforme visto, pode o Juiz Eleitoral requerer ao provedor responsável a retirada do material que contém ataque ao filiado do partido Representante, que no caso dos autos é a empresa Facebook. O artigo 57-I da lei 9.504/97 prevê a possibilidade de suspensão:

“Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei**, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).” (Grifo Nosso)

Resta comprovada, desse modo, a prática da propaganda antecipada negativa em face da pré-candidata Dóris Rios, com a divulgação de *fake news* afim de macular sua

www.rcgadogados.adv.br

+55 (98) 98426-9326

+55 (98) 3304-5873

contato@rcgadogados.adv.br

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65072-008



imagem política e gerar rejeição no eleitorado, ato este que vai de encontro à proteção do equilíbrio entre os candidatos e a lisura do pleito eleitoral.

IV- DA MEDIDA LIMINAR

Após a leitura dos fatos e observação da documentação acostada, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em tutelas de urgência, quais sejam: verossimilhança das alegações; fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme prevê o artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil.

Primeiramente, o *fumus boni iuris* restou exaustivamente demonstrado. Como já exposto, as provas e argumentos colacionados nesta exordial são suficientes para evidenciar de forma incontestada afronta às regras eleitorais, uma vez que o **usuário do perfil denominado “Cristiano Dutra” na rede social Facebook, realiza Propaganda Antecipada NEGATIVA** para constranger a imagem da Sra. Dóris Rios perante a opinião pública, a denegrindo, expondo e disseminando informação inverídica, com única finalidade, a de colar alcunha de uma gestora descompromissada com o bem público, descredibilizando sua imagem perante a população.

No tocante ao *periculum in mora*, é notória que a divulgação dessas postagens ou a sua continuidade na rede, seguramente causará prejuízo ao equilíbrio do pleito que se aproxima, acentuado a cada dia que passa, sobretudo, por ter um cunho político na divulgação.

Nesse sentido, a legislação busca resguardar a integridade do processo eleitoral com a imposição de regras rígidas e específicas para propaganda eleitoral, dado o seu poder de influir na vontade do eleitor, capaz de causar uma errônea impressão acerca da pré-candidata.

Dessa forma, em razão do ilícito cometido, por meio de propaganda eleitoral negativa extemporânea, assim como pela divulgação de notícias falsas, pugna-se pela

www.rcgadogados.adv.br

+55 (98) 98426-9326

+55 (98) 3304-5873

contato@rcgadogados.adv.br

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65072-008



imediate **remoção da postagem inverídica e desonrosa aqui perquirida**, conforme previsto no art. 38, §1º e §6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Requer, assim, **LIMINARMENTE**, que esse MM. Juízo Eleitoral determine que **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** e o usuário **CRISTIANO DUTRA** procedam com a imediata **RETIRADA DA POSTAGEM INVERÍDICA E DESONROSA** da rede social *Facebook*, no link <<https://www.facebook.com/cristiano.dutra.127/posts/3435051463242804>>, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por eventual descumprimento, nos termos da legislação vigente.

V- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se, à Vossa Excelência:

- a) O recebimento e processamento da presente Representação por propaganda antecipada negativa, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/19;
- b) Que liminarmente, Eleitoral determine que **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** e o usuário **CRISTIANO DUTRA** procedam com a imediata **RETIRADA DA POSTAGEM INVERÍDICA E DESONROSA** da rede social *Facebook*, no link <<https://www.facebook.com/cristiano.dutra.127/posts/3435051463242804>>, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por eventual descumprimento, nos termos da legislação vigente.
- c) A citação dos Representados para apresentarem defesa, se quiser, no prazo de 2 (dois) dias, podendo o primeiro Representado ser citado mediante sua própria página do Facebook, afim de tornar o processo mais célere;
- d) Após o regular trâmite processual, em caráter definitivo, pede-se a confirmação da liminar, julgando procedente a ação, determinando a remoção da postagem

www.rcgadogados.adv.br

+55 (98) 98426-9326

+55 (98) 3304-5873

contato@rcgadogados.adv.br

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65072-008



inverídica e desonrosa, além de ordenar que o primeiro Representado se abstenha de reiterar a conduta ilícita;

- e) A condenação do Representado na sanção de multas previstas nos art. 36, § 3º (propaganda antecipada negativa) da Lei nº 9.504/97, no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- f) A Intimação do ilustre *Parquet* Eleitoral como *custus legis*;
- g) Que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do Dr. BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO, OAB/MA 11.909 e DR. AIDIL LUCENA CARVALHO, OAB/MA 12.584 na forma do artigo 272 do NCPC, sob pena de nulidade.

Para provar o alegado, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo.

Nestes Termos

Pede e Espera deferimento.

São Luís/MA, na data da assinatura eletrônica.

Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto
OAB/MA 11.909

Aidil Lucena Carvalho
OAB/MA 12.584

Carlos Eduardo Barros Gomes
OAB/MA 10.303

Priscilla Maria Guerra Bringel
OAB/PI 14.647

www.rcgadogados.adv.br

+55 (98) 98426-9326

+55 (98) 3304-5873

contato@rcgadogados.adv.br

Rua Lago do Junco, nº. 19, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP nº. 65072-008



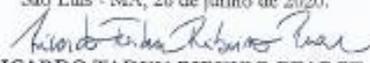
PROCURAÇÃO AD JUDICIA E EXTRA

OUTORGANTE: DIRETÓRIO DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob n.º 15.871.449/0001-00, com sede à rua Senador Lopes Gonçalves, Nº 03, Bairro Centro, Vitória do Mearim/MA, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. Ricardo Tadeu Ribeiro Pearce.

OUTORGADOS: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA 11.909, **AIDIL LUCENA CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, OAB-MA n.º 12.584, **CARLOS EDUARDO BARROS GOMES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA n.º 10.303, **MATHEUS ARAÚJO SOARES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MA n.º 22.034, **PRISCILLA MARIA GUERRA BRINGEL**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PI n.º 14.647, **ARTHUR VITÓRIO BRINGEL GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA n.º 10.183, **FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MA n.º 15.164, com endereço profissional situado na Rua Lago do Junco, nº19, Quadra nº 26, Quintas do Calhau, CEP: nº 65072008 **São Luís - MA**, endereço eletrônico: contato@regadvogados.adv.br e telefones: (98) 3304-5873 e (98) 98426-9326; todos Advogados atuantes na Sociedade Advocatória **RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**.

PODERES: a quem confere poderes para o fim especial de representar os interesses do outorgante nos processos judiciais e extrajudiciais, em qualquer órgão, instância ou Tribunal, bem como substabelecer, no todo ou em parte, esta procuração, podendo a outorgada requerer vista ou cópia dos referidos processos, realizando todos e quaisquer atos, salvo para receber citação, tais como: juntar e apresentar documentos, assinar requerimentos e praticar o que for preciso para o fiel e legal andamento dos processos, podendo agir em conjunto ou separadamente.

São Luís - MA, 26 de junho de 2020.



RICARDO TADEU RIBEIRO PEARCE
OUTORGANTE

www.regadvogados.adv.br

 3304-5873

 São Luís - MA

 contato@regadvogados.adv.br

 Rua Lago do Junco, nº 19, Quadra nº 26, Quintas do Calhau, CEP: 65072-008, São Luís - MA





JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	12 - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA		
Órgão Partidário:	Órgão definitivo		
Abrangência:	VITÓRIA DO MEARIM - MA - Municipal		
Vigência:	Início: 13/07/2020 Final: 13/07/2022		
Situação do Órgão:	Anotado	Data de Validação:	05/08/2020
Protocolo/Código do requerimento:	462229919137		
Endereço:	RUA SENADOR LOPES GONÇALVES 03	Bairro:	CENTRO
Município:	VITÓRIA DO MEARIM / MA	CEP:	65350000
Complemento:		CNPJ:	15.871.449/0001-00
Telefone:	(98) 8401-0190	Fax:	
Celular:			
E-mail:	ricardopearce@yahoo.com.br		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE	PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE / MEMBRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL	13/07/2020 - 13/07/2022 / Ativo
LUIS CARLOS SILVA RIOS	SEGUNDO VICE-PRESIDENTE / MEMBRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL / MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL	13/07/2020 - 13/07/2022 / Ativo



Membro	Cargo	Exercício / Situação
CARLOS VINICIUS JARDIM DOS SANTOS	TERCEIRO VICE-PRESIDENTE / MEMBRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL / MEMBRO TITULAR DA COMISSÃO DE ÉTICA	13/07/2020 - 13/07/2022 / Ativo
MARCIONEIDE GOMES COSTA MACIEL	SECRETÁRIA / MEMBRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL / MEMBRO TITULAR DO CONSELHO FISCAL / MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA	13/07/2020 - 13/07/2022 / Ativo
FERNANDO SERGIO RODRIGUES JARDIM	TESOUREIRO / MEMBRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL	13/07/2020 - 13/07/2022 / Ativo
WILTON DE OLIVEIRA SOUSA	TESOUREIRO-ADJUNTO / MEMBRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL	13/07/2020 - 13/07/2022 / Ativo
AIRTON LIMA NOLASCO	VOGAL / MEMBRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL / MEMBRO TITULAR DA COMISSÃO DE ÉTICA	13/07/2020 - 13/07/2022 / Ativo
ÍCARO RAMON FERNANDES PINTO	VOGAL / MEMBRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL / MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA	13/07/2020 - 13/07/2022 / Ativo
RICARDO TADEU RIBEIRO PEARCE	MEMBRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL / PRESIDENTE MUNICIPAL	13/07/2020 - 13/07/2022 / Ativo
IARA DE OLIVEIRA SOUZA	SUPLENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL / MEMBRO TITULAR DO CONSELHO FISCAL	13/07/2020 - 13/07/2022 / Ativo
MARIA DO AMPARO MARINHO FERNANDES	SUPLENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL / MEMBRO TITULAR DO CONSELHO FISCAL	13/07/2020 - 13/07/2022 / Ativo
ELISMAR DOS ANJOS DE ARAUJO	MEMBRO TITULAR DA COMISSÃO DE ÉTICA	13/07/2020 - 13/07/2022 / Ativo
ANA LUCIA SOUZA GONÇALVES	MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL / MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA	13/07/2020 - 13/07/2022 / Ativo



Membro	Cargo	Exercício / Situação
MARIA DE JESUS MACIEL FERNANDES	MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL	13/07/2020 - 13/07/2022 / Ativo

Código de Validação	h+sAQ+gkw6oErPFON1sVXhwDSRU=
Certidão emitida em	12/09/2020 15:08:51

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.



Relatório de Preservação da Prova

O presente Relatório, feito por meio do plugin PACWeb, tem como objetivo comprovar a existência e autenticidade de conteúdo web. Nele encontra-se a reprodução fiel e exata do conteúdo selecionado pelo usuário, cujos dados encontram-se abaixo.

Dados de autoria

Nome	Evandro Brito de Oliveira
CPF	003.174.433-80

Dados sobre a captura

Data e hora da coleta	12/09/2020 03:02:20 GMT-0300
Endereço de IP	2804:14d:8c8a:82b5:3028:209c:4a3a:df9b
Localização aproximada do usuário	Latitude: -2.6495, Longitude: -44.3044

Endereço do conteúdo capturado

<https://www.facebook.com/cristiano.dutra.127/posts/3435051463242804>



Instruções de uso

- **Utilize esta ferramenta apenas em juízo. Não a utilize para expor informações privadas sem autorização.**

- Um hash será calculado a partir deste Relatório. Ele é um código único e exclusivo que identifica o seu arquivo e garante a sua autenticidade.

- Este Relatório pode ser certificado em blockchain e/ou autenticado em cartório. Ambos podem ser feitos a partir da plataforma OriginalMy.

- Após a confirmação da **PACWeb** e a emissão do Certificado de Autenticidade, que será enviado por e-mail para o usuário, este documento **comprovará a existência de determinado conteúdo na Internet, no endereço (URL) e data/horário indicados**. Este Relatório só possuirá validade jurídica se a sua autenticidade for confirmada pelo site da OriginalMy (<https://originalmy.com/>).

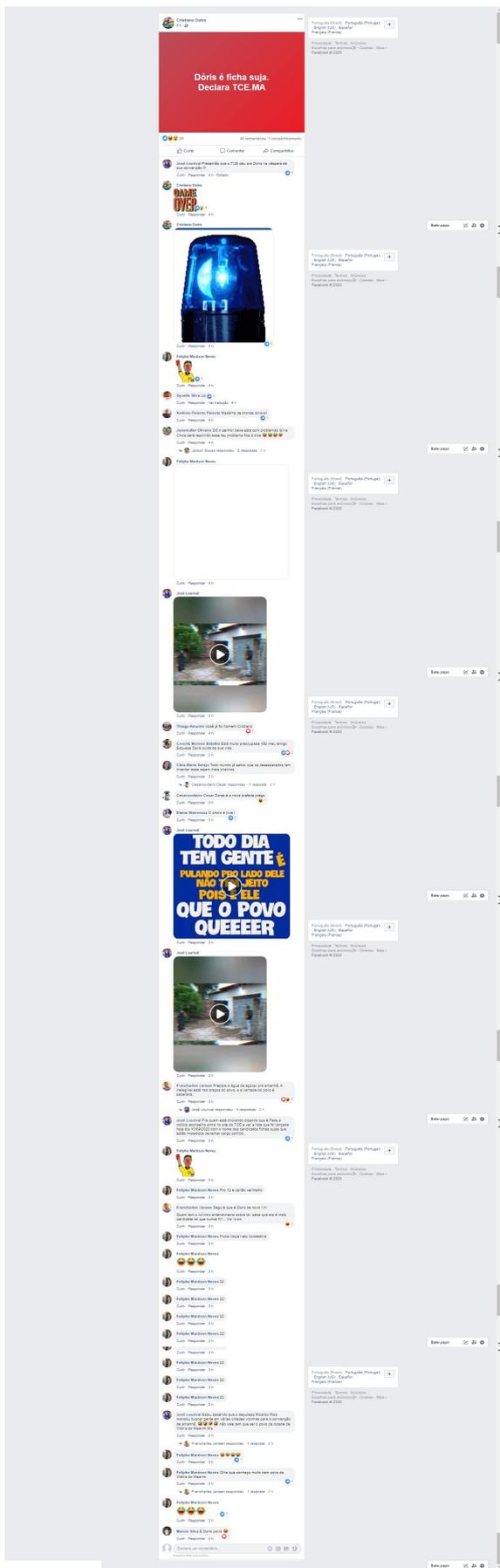
- Caso o Certificado de Autenticidade não seja enviado ao e-mail do usuário, este deve fazer o login no site na OriginalMy, ir até a aba **Certificados** e, por meio da opção **Ações**, solicitar o seu reenvio.

- **Não faça nenhuma modificação neste Relatório.** Qualquer modificação alterará o hash de seu arquivo e você perderá a garantia de autenticidade.

- A OriginalMy não possui acesso ao conteúdo deste Relatório nem tampouco o armazena. É de sua responsabilidade garantir o armazenamento seguro deste documento.

Eu, **Evandro Brito de Oliveira**, portador do CPF n. **003.174.433-80**, declaro que **as informações contidas neste Relatório são de minha inteira responsabilidade** e que **não foi utilizado qualquer método fraudulento**, tanto no conteúdo original tampouco na ferramenta utilizada, alterando as informações coletadas de modo a não refletirem a verdade, nos termos dos Art. 298 e 299 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei 2848/40.





ANEXO A - Como provar a autenticidade deste Relatório

- Após a certificação em blockchain e/ou autenticação em cartório, o Certificado de Autenticidade deste Relatório será enviado por e-mail ao usuário. No Certificado estará contido o hash único e exclusivo que identifica o Relatório e comprova que não sofreu modificações posteriores.

- Para validá-lo, basta submeter este **Relatório de Preservação da Prova** na plataforma OriginalMy. Para tanto, acesse <https://originalmy.com/#om-footer>, clique em **Verificar documento**. Selecione o arquivo referente a este Relatório e o submeta para a plataforma. Caso ele tenha sido certificado e nenhuma modificação tenha sido feita, você receberá a confirmação de sua autenticidade.



ANEXO B - Metadados de domínio

Domain Name: FACEBOOK.COM
Registry Domain ID: 2320948_DOMAIN_COM-VRSN
Registrar WHOIS Server: whois.registrarsafe.com
Registrar URL: <https://www.registrarsafe.com>
Updated Date: 2020-03-10T18:53:59Z
Creation Date: 1997-03-29T05:00:00Z
Registrar Registration Expiration Date: 2028-03-30T04:00:00Z
Registrar: RegistrarSafe, LLC
Registrar IANA ID: 3237
Registrar Abuse Contact Email: abusecomplaints@registrarsafe.com
Registrar Abuse Contact Phone: +1.6503087004
Domain Status: clientDeleteProhibited <https://www.icann.org/epp#clientDeleteProhibited>
Domain Status: clientTransferProhibited <https://www.icann.org/epp#clientTransferProhibited>
Domain Status: serverDeleteProhibited <https://www.icann.org/epp#serverDeleteProhibited>
Domain Status: serverTransferProhibited <https://www.icann.org/epp#serverTransferProhibited>
Domain Status: clientUpdateProhibited <https://www.icann.org/epp#clientUpdateProhibited>
Domain Status: serverUpdateProhibited <https://www.icann.org/epp#serverUpdateProhibited>
Registry Registrant ID:
Registrant Name: Domain Admin
Registrant Organization: Facebook, Inc.
Registrant Street: 1601 Willow Rd
Registrant City: Menlo Park
Registrant State/Province: CA
Registrant Postal Code: 94025
Registrant Country: US
Registrant Phone: +1.6505434800
Registrant Phone Ext:
Registrant Fax: +1.6505434800
Registrant Fax Ext:
Registrant Email: domain@fb.com
Registry Admin ID:
Admin Name: Domain Admin
Admin Organization: Facebook, Inc.
Admin Street: 1601 Willow Rd
Admin City: Menlo Park
Admin State/Province: CA
Admin Postal Code: 94025
Admin Country: US
Admin Phone: +1.6505434800
Admin Phone Ext:
Admin Fax: +1.6505434800
Admin Fax Ext:
Admin Email: domain@fb.com
Registry Tech ID:
Tech Name: Domain Admin
Tech Organization: Facebook, Inc.
Tech Street: 1601 Willow Rd
Tech City: Menlo Park
Tech State/Province: CA
Tech Postal Code: 94025
Tech Country: US
Tech Phone: +1.6505434800
Tech Phone Ext:
Tech Fax: +1.6505434800
Tech Fax Ext:
Tech Email: domain@fb.com
Name Server: C.NS.FACEBOOK.COM
Name Server: B.NS.FACEBOOK.COM
Name Server: A.NS.FACEBOOK.COM
Name Server: D.NS.FACEBOOK.COM
DNSSEC: unsigned
URL of the ICANN WHOIS Data Problem Reporting System: <http://wdprs.internic.net/>
>>> Last update of WHOIS database: 2020-09-12T06:02:15Z <<<

Search results obtained from the RegistrarSafe, LLC WHOIS database are provided by RegistrarSafe, LLC for information purposes only, to assist users in obtaining information concerning a domain name registration record. The information contained therein is provided on an "as is" and "as available" basis and RegistrarSafe, LLC does not guarantee the accuracy or completeness of any information provided through the WHOIS database. By submitting a WHOIS query, you agree to the following: (1) that you will use any information provided through the WHOIS only for lawful purposes; (2) that you will comply with all ICANN rules and regulations governing use of the WHOIS; (3) that you will not use any information provided through the WHOIS to enable, or otherwise cause the transmission of mass unsolicited, commercial advertising or solicitations via e-mail (i.e., spam); or (4) that you will not use the WHOIS to enable or otherwise utilize high volume, automated, electronic processes that apply to or attach to RegistrarSafe, LLC or its systems. RegistrarSafe, LLC reserves the right to modify these terms at any time and to take any other appropriate actions, including but not limited to restricting any access that violates these terms and conditions. By submitting this query, you acknowledge and agree to abide by the foregoing terms, conditions and policies.

For more information on Whois status codes, please visit
<https://www.icann.org/resources/pages/epp-status-codes-2014-06-16-en>.





Certificado de Autenticidade

O presente Certificado comprova a autenticidade do Relatório de Preservação da Prova feito pela PACWeb. Por meio dele, demonstra-se que nenhuma modificação indevida foi feita no referido Relatório, de modo que nele consta a reprodução fiel e exata do conteúdo selecionado pelo usuário.

Hash do Relatório de Preservação da Prova

f97dc9d752d8bca085bab7c841f585631d52f600c04e9fb65287c0fc8eb1f731

Dados de autoria e captura da prova

Nome do usuário	Evandro Brito de Oliveira
CPF	00317443380
Endereço do site com o conteúdo coletado	https://www.facebook.com/cristiano.dutra.127/posts/3435051463242804
Endereço de IP	2804:14d:8c8a:82b5:3028:209c:4a3a:df9b
Data de coleta	12/09/2020 00:02:27 UTC+03:00
Localização do usuário	-2.6495, -44.3044

Metadados para Validação do Certificado

OMyID (Endereço Blockchain ID da OriginalMy)	1oriGMy27TK1YyrJuYxPvRparcf5HKuxs
OMySign (Assinatura OriginalMy)	HN8VOLinwdCeen2HoKHk7KvD1xFMax6lqqX8w0JCXN0ne05gG11WSLm6hFy6uMK2dvNOBozAPK+RRjool/oC8EY=

Hash f97dc9d752d8bca085bab7c841f585631d52f600c04e9fb65287c0fc8eb1f731



Mensagem comprobatória de transação	<pre> ----- inicio assinatura digital documento (sha256) ----- f97dc9d752d8bca085bab7c841f585631d52f600c04e9f b65287c0fc8eb1f731 ----- fim assinatura digital documento (sha256) ----- ----- inicio codigo da transacao blockchain ----- ETC TX 0x8966e7c158a24dd27b6bbb1ad10796dd7c0e3c97f8f 54dea4bc0c4fa790fab06 DCR TX 7b2a1f3c2ddb74a841fc49e8f486d2636ac26789879f3c 7e5e238481d04a8bbf DCR MERKLE 9854958044a7b37c83a3aa1386662d85bf793da03efd1 22ddd1e4065f1f342b5 ----- fim codigo da transacao blockchain ----- </pre>
-------------------------------------	---

O Relatório de Coleta de Prova foi certificado nos seguintes blockchains públicos:



Blockchain: ETC

Confirmado: 12/09/2020 03:04:12 UTC+03:00

Transação: 0x8966e7c158a24dd27b6bbb1ad10796dd7c0e3c97f8f54dea4bc0c4fa790fab06

Enviado: 12/09/2020 03:04:22 UTC+03:00



Hash f97dc9d752d8bca085bab7c841f585631d52f600c04e9fb65287c0fc8eb1f731

